



Processo nº 8.801-3/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
Assunto Representação de Natureza Externa
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 1º-10-2019 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 739/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE RETALIAÇÕES E OU RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO CONTROLE INTERNO, ENTRE OUTRAS. PRELIMINAR: REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS 40/2016 E 48/2017. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO, INCLUSIVE PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.801-3/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.366/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de majorar o valor da multa em razão da irregularidade DA 05 para 20 UPFs/MT (letra “c” do dispositivo do voto), em: **I) CONHECER**, nos termos do artigo 224, I, “a”, da Resolução nº 14/2007, a Representação de Natureza Externa acerca de retaliações e ou restrições impostas ao Controle Interno, entre outras, formulada pelo controlador interno Sr. Eloir Luiz Padilha em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão, à época, do Sr. Joel Ferreira, neste ato representado pelo procurador Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.331, sendo os Srs. Dionir José de Oliveira - secretário de Administração e Planejamento, Antônio Carlos Lima Luz – contador, Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.331 e Rayssa Morganna Santos Silva – OAB/MT nº 21.510 – procuradores do Município; **II) preliminarmente, REJEITAR** o incidente de inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nºs 40/2016 e 48/2017; **III) no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa, em virtude do(a): **III.I) saneamento** das irregularidades constantes nos subitens 1.2, 4.3 e 4.5 do Relatório Técnico; **III.II) manutenção** das irregularidades constantes nos subitens 1.1,



2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 4.2, 4.4 e 5.1; com **aplicação** ao Sr. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) das **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **63 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 1.1, da irregularidade KB 02, de natureza grave; **b)** 20 UPFs/MT em decorrência dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade MA 01, de natureza gravíssima; **c)** 20 UPFs/MT em decorrência do subitem 3.1 da irregularidade DA 05, de natureza gravíssima; **d)** 11 UPFs/MT em decorrência dos subitens 4.1, 4.2 e 4.4 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima; e, **e)** 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 5.1 da irregularidade JB 01, de natureza grave; e, **III.III) manutenção** da irregularidade CB 01, subitem 6.1, de natureza grave, com **aplicação de multa** ao Sr. Antônio Carlos Lima Luz no valor de **6 UPFs/MT**; todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 269/2007, do artigo 286, I, II, III e V, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 2º, I, II e V, e § 1º, c/c o artigo 3º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **IV) DETERMINAR** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **instaure** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, nos termos do artigo 156 da Resolução nº 14/2007 e artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007, com o objetivo de: **IV.I)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelos fatos apurados no subitem 1.1; **IV.II)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 3.1, relativo ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária; e, **IV.III)** apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 4.4, relativo ao recebimento indevido de salário por servidor licenciado; **V) DETERMINAR**, ainda, à atual gestão que: **V.I)** regularize a situação dos servidores comissionados ou em função de confiança que estão em atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, em cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal; **V.II)** desobstrua e permita o livre exercício das atribuições do Controlador Interno, na realização de seu trabalho, em observância ao disposto no artigo 75, V, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 286, V, da Resolução nº 14/2007; **V.III)** não incorra novamente no ato de ausência de recolhimento das cotas de Previdência Social ao INSS, evitando o parcelamento de débito e consequente dano ao erário, em obediência ao artigo 15 da Lei Complementar Nº 101/2000; e, **V.IV)** na elaboração de seus demonstrativos contábeis, evidencie todos os atos e fatos contábeis relevantes, em obediência ao princípio da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e, **VI) RECOMENDAR** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, que: **a)** proceda à abertura de processo administrativo disciplinar (PAD), para apurar a conduta da servidora Lusiene Pires da Fonseca, pelos fatos descritos no subitem 4.4, **no prazo de 60 dias**; e, **b)** abstenha-se de efetuar gastos com festividades enquanto não demonstrar o seu reequilíbrio fiscal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no**



prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas que entender cabíveis, na forma do artigo 228 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas